

PROCESSO Nº 1511702019-7

ACÓRDÃO 0307/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante(s): JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA.

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTROS DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DOS FATOS APURADOS. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A defesa, por meio de provas documentais irrefutáveis, comprovou não haver descumprido a obrigação tributária acessória instruída na peça acusatória, inquinando a penalidade aplicada nos termos do art. 81.

- A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, restando comprovada a falta de liquidez e certeza do fato denunciado de o contribuinte ter deixado de efetuar o registro de operações fiscais nos arquivos da EFD, visto que o fato infringente descrito careceu de sua ocorrência material plena, razão suficiente para desconstituir a denúncia, sucumbindo, assim, o lançamento realizado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003226/2019-18, lavrado em desfavor da empresa GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1511702019-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrido: GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante(s): JOSE EDINILSON MAIA DE LIMA.

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTROS DAS OPERAÇÕES FISCAIS NA EFD. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DOS FATOS APURADOS. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A defesa, por meio de provas documentais irrefutáveis, comprovou não haver descumprido a obrigação tributária acessória instruída na peça acusatória, inquinando a penalidade aplicada nos termos do art. 81.

- A, V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, restando comprovada a falta de liquidez e certeza do fato denunciado de o contribuinte ter deixado de efetuar o registro de operações fiscais nos arquivos da EFD, visto que o fato infringente descrito careceu de sua ocorrência material plena, razão suficiente para desconstituir a denúncia, sucumbindo, assim, o lançamento realizado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 10.094/2013, contra a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003226/2019-18, lavrado em 03/10/2019, em desfavor da empresa **GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.146.828-4, contendo as seguintes denúncias:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-OMISSÃO- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: ART. 4º e 8º, DO DECRETO 30.478/2009.
ATENDENDO AO DESPACHO FLS. 340 – PROC. Nº 0241052019-7 – VOL. I E II, CÓPIA EM ANEXO, O CONTRIBUINTE FOI AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA SUA EFD – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, NOS MESES DE 11/2018, 12/2018 E 01/2019, 214 (DUZENTOS E QUATORZE) NOTAS FISCAIS DESTINADAS POR TERCEIROS, QUE RESULTARAM EM MULTAS POR

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO MONTANTE
DE R\$ 114.649,18.

Em decorrência dos fatos noticiados, foi incurso a epigrafada como infringente do(s) dispositivo(s) abaixo, com propositura de multa por descumprimento de obrigação acessória na importância de **R\$ 114.649,18 (cento e quatorze mil, seiscientos e quarenta e nove reais e dezoito centavos)**, com acréscimo de multa recidiva no valor de **R\$ 57.324,60 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, arremada na(s) penalidade(s), por infringência dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Juntou-se documentos às fls. 5/364.

Depois de pessoalmente cientificada em 21/10/2019 (fls. 04), a autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória no dia 13/02/2019 (fls. 17/28), através de advogado devidamente constituído por instrumento de procuração. Em sua defesa, apresentou os seguintes argumentos:

- a) é indevida a penalidade recidiva, visto que o auditor deixou de apontar as informações exigidas pelo art. 38, § 2º, da Lei nº 10.094/2013, sendo afetados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória não procede, visto que os fatos apurados decorrem de medidas acautelatórias tomadas pelo próprio contribuinte, que informou, através de processo formalizado na SEFAZ/PB sob o nº 024102019-7, demonstrando a ocorrência de operações fiscais em seu nome em diversas notas fiscais de entradas que não foram praticadas pela empresa, bem como providenciou a tomada de registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia Distrital de Guarabira, de notificação extrajudicial perante os emitentes das NF's e de requerimento juntos às Secretarias de Fazenda dos Estados de origem das mercadorias e do Ministério da Agricultura, acerca dos fatos criminosos ocorridos;
- c) a fiscalização buscou contato telefônico e por e-mail com as empresas emitentes das notas fiscais, a fim de comprovar as operações realizadas com a empresa autuada, tendo apenas uma, de nome GRANJA SALOMÉ LTDA, recepção de resposta sobre as operações fiscais fraudulentas, em suposta "remessa para industrialização por conta e ordem de terceiros", ao afirmar que foram emitidas a mando da empresa MULTI ALIMENTOS LTDA para o estabelecimento da autuada;
- d) foi apresentado um documento assinado pelo Sr. MARCOS JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, Fiscal Federal Agropecuário, atestando que as aves teriam sido abatidas no estabelecimento da Guaraves com remessa efetuada pela GRANJA SALOMÉ LTDA, porém esta autoridade fiscal denunciou aos órgãos competentes que estaria sendo vítima de conduta criminosa de falsificação de sua assinatura pessoal, vindo a negar, também, ter sido o responsável pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) no estabelecimento da autuada e que jamais assinou o documento apresentado pela empresa GRANJA SALOMÉ LTDA, pois não possuía competência;

- e) os eventos relacionados no Portal da NF-e às citadas operações constantes dos documentos eletrônicos não configuram má-fé da autuada ao acusar “ciência da operação” e posteriormente acusar “desconhecimento da operação”, visto ser procedimento padrão previsto no Ajuste SINIEF nº 07/2005, em sua cláusula décima quinta - A e C, sendo eventos legítimos e autorizados pela norma;
- f) a multa aplicada se revela em patamar confiscatório, caracterizando medida abusiva e desarrazoada;
- g) o fato apurado motivaria multa singular, por revelar infrações de caráter continuado;
- h) configura-se, em última análise, nulidade do auto de infração, visto ser originário de um requerimento administrativo apresentado pela empresa autuada, com ausência de intimação da impugnante para apresentar manifestação sobre as informações coletadas com terceiros emitentes, para esclarecimento das equivocadas interpretações, motivando cerceamento de defesa.

Com base em tais argumentos, requereu a improcedência do Auto de Infração, por ser medida de direito e da mais lúdima justiça.

Conclusos, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 437), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador João Lincoln Diniz Borges (fl. 443), que proferiu decisão às fls. 440/443, tendo em vista o art. 80 da Lei 10.094/2013, julgando improcedente o auto infracional, com ementa assim redigida:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-OMISSÃO-OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: ART. 4º e 8º, DO DECRETO 30.478/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Recorreu hierarquicamente da decisão para o Conselho de Recursos Fiscais.

Notificado do julgamento de primeira instância em 15/12/2020 (fl. 445), a Autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar que a presente reclamação, atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo previsto no art. 67 da Lei nº 10.094/2013, que trata do processo administrativo tributário.

Diante da situação relatada, o presente lançamento de ofício foi procedido com as cautelas da lei, a natureza da infração e a natureza do infrator estão meridianamente determinadas nos autos, e a relação processual devidamente estabelecida com a regular ciência do contribuinte.

A *quaestio juris* versa sobre o descumprimento de obrigação acessória relativa à omissão de informações dos documentos fiscais em registros do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme narrativa na inicial.

A Fiscalização acostou, às fls. 5/23, demonstrativos fiscais contendo relações de notas fiscais de entrada não lançadas na EFD da autuada, relacionadas aos períodos apurados, situação evidenciada nos autos para efeito de conhecimento e oportunidade do contraditório.

O entendimento da falta e/ou omissão de registro dos documentos fiscais e sua declaração em divergência com os documentos de origem em bloco específico da própria EFD do contribuinte caracteriza uma infração pautada no descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório para os contribuintes que adotaram o sistema SPED/EFD, por afronta ao regulamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, “*in verbis*”:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - **as relativas às entradas** e saídas **de mercadorias** bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados **em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.**

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput”constituem-se da gravação, em meio digital, **das informações contidas nos documentos** emitidos ou **recebidos**, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

O Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto 6.022, de 22 de janeiro de 2007, estabelece que se faz necessário que as informações sejam prestadas de acordo com a origem documental pela sua totalidade de informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, não podendo haver hipóteses de omissão ou divergência em seus dados originais.

O princípio desta normativa tem por objeto a integração dos fiscos e dos órgãos de controle, mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo processo relativo a escritura fiscal, com a substituição do documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

Diante do exposto acima, a autuada precisa comprovar que as operações fiscais foram realizadas com materialidade e autoria plena do estabelecimento adquirente lastreada em prova material convincente.

Não obstante, defronte da situação incoerente instaurada em sede de contencioso tributário, com questionamento da impugnante acerca da veracidade apurada dos fatos pela fiscalização e da alegação de carência de aporte de prova material no lançamento indiciário, o julgador singular constatou não haver segurança jurídica, bem como liquidez e certeza necessárias quanto à irregularidade denunciada, tendo em vista que o procedimento fiscal se encontra com lastro obrigatório precatório e insuficiente para atestar que, de fato, as operações estampadas nas notas fiscais elencadas foram destinadas ao estabelecimento autuado.

As circunstâncias motivadoras que fundamentaram o procedimento fiscal para a lavratura da medida fiscal foram desconsideradas por provas materiais apresentadas na defesa da contribuinte, visto que as informações colhidas por e-mail pela fiscalização não possuem a legitimidade plena, estando evidenciada uma hipótese de fraude na assinatura do supostamente atestado que as aves teriam sido abatidas no estabelecimento de Guaraves em remessa efetuada pela GRANJA SALOMÉ LTDA.

Às fls. 412/434, verifico a expedição de diversos ofícios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dando conta de medidas cabíveis para apuração de práticas delituosas em diversas operações realizadas com trânsito irregular com aves de descarte pelas empresas emitentes, inclusive com depoimento em Termo de Declarações prestados na sede de Superintendência Regional da Polícia Federal – Espírito Santo, atestando conduta criminosa de falsificação de sua assinatura pessoal, vindo a negar, também, ter sido o responsável pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF) no estabelecimento da LTDA por não possuir competência para tal ato.

Assim, vejo razões suficientes para evidenciar haver precariedade de provas constitutivas na denúncia fiscal, mingando a pretensão fiscal de impingir uma conduta por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte, quando as situações apuradas se encontram sem suporte de materialidade e autoria plena.

Não restam dúvidas, portanto, quanto à inocorrência do descumprimento da obrigação acessória retratada no Auto de Infração em tela por parte da autuada.

Destarte, a matéria não comporta maiores discussões, posto que os elementos que embasaram a denúncia descrita na inicial foram totalmente rechaçados pela defesa, tendo esta apresentado provas contundentes para afastar a acusação retratada na peça acusatória, motivo que me faz acolher o pleito de improcedência formulado pela defesa, atestando a iliquidez e a incerteza da penalidade exigida para a denúncia em comento.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003226/2019-18, lavrado em desfavor da empresa **GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de junho de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator